



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500995 - SP (2023/0377682-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
AGRAVADO : CONDOMINIO NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 88 DO CDC. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara, precisa e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. A superveniência do julgamento colegiado do agravo de instrumento acarreta a prejudicialidade do agravo interno interposto contra a decisão liminar.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, como nas ações que envolvem vícios construtivos em imóveis de programas habitacionais, descabe a denúncia da lide, por expressa vedação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses, assegurando o exercício do direito de regresso por ação autônoma (art. 125, § 1º, do CPC), o que afasta a alegação de prejuízo processual pela não instauração da lide secundária.
4. O acórdão recorrido, ao afastar a denunciação da lide, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500995 - SP (2023/0377682-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
AGRAVADO : CONDOMINIO NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 88 DO CDC. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara, precisa e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. A superveniência do julgamento colegiado do agravo de instrumento acarreta a prejudicialidade do agravo interno interposto contra a decisão liminar.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, como nas ações que

envolvem vícios construtivos em imóveis de programas habitacionais, descabe a denúncia da lide, por expressa vedação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses, assegurando o exercício do direito de regresso por ação autônoma (art. 125, § 1º, do CPC), o que afasta a alegação de prejuízo processual pela não instauração da lide secundária.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a denúncia da lide, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na 1ª Turma, no Agravo de Instrumento nº 5024461-57.2022.4.03.0000, em que figura como recorrido CONDOMÍNIO NELSON RODRIGUES (CONDOMÍNIO), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. POLÍTICA FEDERAL DE PROMOÇÃO DE MORADIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I. Nas hipótese em que a CEF não atua como mero agente financeiro, mas como verdadeira promotora de políticas públicas habitacionais direcionadas à população de baixa renda, sua responsabilidade é objetiva, uma vez que é sua obrigação disponibilizar bens imóveis aptos à moradia aos arrendatários, independentemente de ter financiado ou não a sua construção.

II. Não se cogita de litisconsórcio necessário, denúncia da lide ou responsabilização direta da construtora. Eventual solidariedade passiva não descaracteriza o litisconsórcio facultativo, não havendo qualquer óbice no ajuizamento de ação exclusivamente contra a instituição financeira. É de se destacar, ademais, que é frequente a situação em

que os beneficiados pela política habitacional sequer entabularam relação jurídica com a construtora. Desta forma, caso entenda ter sido lesada por terceiros, cabe à CEF avaliar a conveniência e a oportunidade de ajuizar ação concomitante contra a construtora ou requerer reparação civil pelos meios que julgar mais adequados caso venha a ser definitivamente condenada.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração de Caixa Econômica Federal foram acolhidos em parte (e-STJ, fls. 158-162).

Nas razões do agravo, CAIXA apontou (1) indevida incidência da Súmula 83/STJ para obstar a admissão do recurso especial, sustentando que os precedentes citados não se aplicam especificamente ao tema e não consubstanciam orientação consolidada (e-STJ, fls. 253-255); (2) usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Vice-Presidência ao adentrar o mérito do recurso especial na negativa de seguimento, em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e ao regime de duplo controle dos pressupostos recursais (e-STJ, fls. 255/256); (3) prequestionamento viabilizado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, ante a oposição de embargos de declaração, e negativa de prestação jurisdicional por ausência de apreciação das violações dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 257-260); (4) alegada violação dos arts. 125, II, do Código de Processo Civil e 618 e 934 do Código Civil, vinculada ao tema da denunciação da lide e da responsabilidade por vícios de construção, e demonstração de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico (e-STJ, fls. 258/259); (5) necessidade de admissão do recurso especial por adequada impugnação dos fundamentos e indicação da divergência, com superação dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 252-256).

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMÍNIO, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, (e-STJ, fls. 269-272).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de ação indenizatória proposta pelo condomínio de empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, alegando vícios construtivos. O Juízo de primeira instância deferiu a denunciação da lide à construtora a pedido da CAIXA; o CONDOMÍNIO agravou, e a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inicialmente, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, sob fundamentos de legitimidade passiva objetiva da CAIXA quando atua como executora de políticas habitacionais e vedação de litisconsórcio necessário, denunciação da lide ou responsabilização direta da construtora no polo passivo; firmou, ademais, a possibilidade de ação regressiva autônoma pela instituição financeira, reconhecendo a desnecessidade de intervenção de terceiros (e-STJ, fl. 115); nos embargos de declaração da CAIXA, a Turma acolheu parcialmente para eliminar contradição, atribuindo efeitos infringentes e alterando o dispositivo para constar o provimento do agravo de instrumento, mantendo apenas a CAIXA no polo passivo e prejudicando o agravo interno (e-STJ, fls. 158/162); interposto recurso especial pela CAIXA (e-STJ, fls. 173/174), a Vice-Presidência negou-lhe admissibilidade por consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a vedação da denunciação da lide em relações de consumo (art. 88 do Código de Defesa do Consumidor), a legitimidade da CAIXA quando gestora de programa habitacional e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos posteriores à Lei nº 8.078/1990, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 242-247); contra essa decisão a CAIXA interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 249-261), ao qual o CONDOMÍNIO apresentou resposta (e-STJ, fls. 269-272).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CAIXA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por omissões não sanadas nos embargos de declaração, em violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, requerendo nulidade do acórdão dos embargos para retorno dos autos (e-STJ, fls. 183-185); **(2)** violação dos arts. 125, II, do CPC e arts. 618 e 934 do Código Civil, em face do cabimento da denunciação da lide; **(3)** dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico do acórdão recorrido e julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AI 0811987-23.2020.4.05.0000), que admitiu a denunciação da lide à construtora e ao engenheiro responsável em demandas por vícios de construção ligadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (e-STJ, fls. 189-191).

(1) Violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A CAIXA sustenta que o TRF3 deixou de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que configuraria violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, §

1º, IV, do Código de Processo Civil. Aponta quatro pontos que teriam permanecido omissos: (i) ausência de pronunciamento quanto à responsabilidade legal da construtora, prevista nos arts. 618 e 934 do Código Civil; (ii) omissão acerca do cabimento da denunciação da lide, com base no art. 125, II, do CPC; (iii) falta de apreciação do agravo interno por ela interposto; e (iv) limitação do acórdão dos embargos a corrigir contradição formal, sem enfrentar as demais matérias relevantes (e-STJ, fls. 183/185).

Não há como acolher a tese.

O acórdão dos embargos enfrentou de maneira clara a contradição indicada, afirmando que *os embargos de declaração merecem parcial acolhimento para que seja eliminada a contradição entre relatório e fundamentação com relação ao dispositivo e à ementa do r. acórdão embargado* (e-STJ, fls. 160), esclarecendo ainda que a decisão monocrática havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para manter apenas a CAIXA no polo passivo da demanda e que o Colegiado confirmou tal decisão, razão pela qual se procedeu à alteração do dispositivo (e-STJ, fls. 160).

Quanto ao agravo interno, o Tribunal registrou expressamente que a superveniência do julgamento colegiado do agravo de instrumento tornava prejudicada a sua apreciação, anotando:

quanto ao pleito de análise do agravo interno formulado pela Caixa Econômica Federal, melhor sorte não lhe assiste, porquanto não existe erro material neste ponto. Isso porque a superveniência do julgamento colegiado relativo ao agravo de instrumento inviabiliza o conhecimento do agravo interno interposto contra anterior decisão monocrática, independentemente do sentido em que prolatados (e-STJ, fls. 161).

No que se refere à responsabilidade da construtora e ao cabimento da denunciação da lide, é certo que o acórdão que julgou o agravo de instrumento já havia se manifestado sobre essas matérias. Com efeito, a Turma consignou que, nas hipóteses em que a CAIXA atua como agente executor de políticas públicas habitacionais, sua responsabilidade é objetiva e não se cogita de litisconsórcio necessário ou denunciação da lide, pois eventual solidariedade passiva não descaracteriza o litisconsórcio facultativo (e-STJ, fls. 159). Ou seja, as teses foram apreciadas no julgamento do próprio recurso, não havendo omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração.

Dessa forma, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O TRF3 analisou as questões suscitadas, sanou a contradição identificada, fundamentou a prejudicialidade do agravo interno e já havia apreciado no mérito a legitimidade passiva da CAIXA e o afastamento da denunciação da lide. O que se verifica é mero inconformismo da recorrente com a solução adotada, e não ausência de prestação jurisdicional.

(2) Violação dos arts. 125, II, do CPC e 618 e 934 do Código Civil, em face do cabimento da denúncia da lide

A CAIXA sustenta a violação do art. 125, II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como dos arts. 618 e 934 do Código Civil. Defende que, sendo a construtora a responsável direta pela solidez e segurança da obra, e havendo previsão legal para o regresso contra o causador do dano, a denúncia da lide seria medida impositiva. Argumenta que o indeferimento do pleito lhe acarreta prejuízo, forçando-a a ajuizar uma ação autônoma e gerando risco de decisões conflitantes (e-STJ, fls. 185/187).

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao manter a CAIXA isoladamente no polo passivo, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de vedar a denúncia da lide nas relações de consumo, como a que se apresenta no âmbito de programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

Aplica-se, na espécie, a vedação expressa do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), norma que visa garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional ao consumidor, impedindo a introdução de discussões paralelas que alargariam o objeto litigioso e retardariam a satisfação do seu direito. O direito de regresso da instituição financeira contra a construtora permanece hígido, mas deve ser exercido em ação própria.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é uníssona, conforme se extrai do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA CONSTRUTORA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (

CPC/2015, art 125, [caput, e § 1º](#)) ([AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ](#), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) 4. Agravo interno desprovido. ([AgInt no AREsp: 2026035 RN](#), Data de Julgamento: 30/5/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 2/6/2022 – grifos acrescidos)

Ademais, mesmo sob a ótica estrita do direito processual comum, a pretensão recursal não se sustenta. O Código de Processo Civil de 2015 abandonou o sistema de denunciação obrigatória que existia no diploma anterior. A faculdade prevista no art. 125 do CPC não confere ao réu um direito potestativo irrestrito, cabendo ao julgador ponderar a conveniência da medida, que pode e deve ser indeferida quando se mostrar apta a comprometer a celeridade processual em prejuízo do autor.

O § 1º do referido artigo é claro ao dispor que *o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida*, o que afasta por completo a alegação de prejuízo processual.

Corroborando tal entendimento, destaca-se outro julgado desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida. Incidência da Súmula 83/STJ " ([AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP](#), relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). 3. Infirmar a conclusão do aresto quanto ao indeferimento da denunciação da lide demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. ([AgInt no AREsp: 2476612 SP 2023/0370178-9](#), Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 8/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2024)

Por fim, os arts. 618 e 934 do Código Civil, que fundamentam a responsabilidade da construtora e o direito de regresso, estabelecem direitos de natureza material, mas não se sobrepõem às regras processuais que governam a intervenção de terceiros, especialmente quando confrontados com a legislação consumerista, que rege a relação jurídica principal.

Dessarte, o acórdão recorrido não apenas deu correta aplicação ao direito, como o fez em estrita consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso.

(3) Dissídio jurisprudencial

No que tange ao dissídio jurisprudencial, suscitado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à recorrente.

Aduz a CEF que o acórdão guerreado, ao indeferir a denunciação da lide à construtora, teria divergido do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0811987-23.2020.4.05.0000.

Contudo, não se pode conhecer do recurso especial por este fundamento, por duas razões principais.

Primeiramente, a demonstração do dissídio pretoriano exige o rigoroso cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ. Não basta a simples transcrição de ementas; é imperativo o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com a demonstração da similitude fática e da adoção de teses jurídicas distintas para a mesma hipótese. No caso, a recorrente limitou-se a apontar um julgado em sentido diverso, sem realizar a devida confrontação analítica, o que, por si só, já impede a admissão do recurso pela alínea c.

Ainda que superado tal óbice formal, o que se admite apenas para argumentar, a pretensão recursal esbarraria na jurisprudência pacificada desta Corte Superior. É firme o entendimento de que a existência de divergência entre tribunais de segunda instância torna-se irrelevante quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, a decisão do TRF-3 alinhou-se perfeitamente ao entendimento consolidado neste Tribunal, que veda a denunciação da lide em demandas de natureza consumerista, com base no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de garantir a celeridade processual e a proteção ao vulnerável. O direito de regresso, como já mencionado, deve ser exercido em ação autônoma.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

(...) 2. O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015 não

prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º) (...).

(AgInt no AREsp 2.026.035/RN, Julgamento: 30/5/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 2/6/2022)

Nesse contexto, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c, ante a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Portanto, seja pela deficiência na demonstração analítica, seja pela aplicação da Súmula 83/STJ, o dissídio jurisprudencial invocado não se sustenta.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.500.995 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0377682-0

Número de Origem:

50071007120204036119 50244615720224030000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

AGRAVADO : CONDOMINIO NELSON RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025